



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028772-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ELIJENIFER PINTO BUOSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2028772-65.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Elijenifer Pinto Buosi

Comarca: São Paulo

Voto nº 25509

Plano de Saúde — Cobertura de cirurgia intrauterina necessitada pela autora, grávida de gêmeos — Negativa de cobertura fora da rede credenciada — Abusividade, na espécie - Necessidade e urgência evidenciadas pelo relatório médico — Excepcional possibilidade do custeio das despesas pela seguradora diante da ausência de prestação dos serviços médicos contratados — Prevalência, em sede de cognição sumária, do interesse da consumidora, sendo garantido seu direito à saúde — Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 36/38 (processo principal nº 1002235-78.2024.8.26.0228) que, em tutela antecipada antecedente, deferiu a tutela de urgência consistente na obrigação da ré, ora agravante, de autorizar e custear a cirurgia intrauterina, ablação intersticial endoscópica a laser, a ser realizada no Hospital do Coração – HCor, incluindo todas as despesas hospitalares, honorários e equipe especializada, sob pena de multa única no valor de R\$ 50.000,00.

Alega a agravante que a condição do feto da agravada não foi descoberta subitamente, tendo buscado o médico particular em questão, que não é seu credenciado, por iniciativa própria, ingressando com a ação poucas horas antes do horário marcado para o procedimento. Ressalta a possibilidade de a agravada ter buscado hospital credenciado para atendimento de urgência. Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como, ao final, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 10) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 52). Contraminuta às fls. 55/63.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não prospera.

Consta dos autos que a agravada, quando do ajuizamento da presente ação, encontrava-se com 13 semanas e 3 dias de gravidez gemelar monocoriônica diamniótica, complicada pela sequência da perfusão arterial reversa em feto acárdico (TRAP sequence). E, nos termos do relatório médico, os exames realizados detectaram que o peso do feto acárdico era maior do que o do feto perfusor (feto anatomicamente normal), o que colocava este feto em alto risco de óbito (75% de chance de óbito do feto normal se nada for feito). Deste modo, foi solicitado pelo médico que a assistia a realização, com urgência, de cirurgia intrauterina, ablação intersticial endoscópica a laser, a ser realizado no Hospital do Coração - Hcor, o que foi negado pela seguradora, que alegou que a beneficiária deveria socorrer-se de um de seus hospitais para atendimento de urgência.

Contudo e ao que se observa dos autos, a agravada tentou por diversas vezes contatar a seguradora visando obter informações sobre a possibilidade de cobertura da cirurgia de urgência necessitada – protocolos de números 35901720241224849982, 35901720241224855703, 35901720241224857654 e 35901720241224911450. Ademais e como sugerido, buscou atendimento em um Pronto-Socorro de hospital credenciado, sendo, apenas, encaminhada para aconselhamento fetal “Gestar Bem” (documento de fl. 64).

Assim, em sede de cognição sumária, cumpre à seguradora cobrir integralmente o procedimento fora da rede e com o profissional eleito pela agravada, anotando-se que tal situação não decorre de mero capricho da parte, mas, sim, da ausência de prestação de serviços de saúde contratados pela beneficiária e que visam garantir sua vida e saúde, observando-

se os princípios da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é assente em nossos pretórios que o contrato de seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9.656/98 (*Súmula 100, do TJSP e Súmula 469, do STJ*). Ademais, *“havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (TJ/SP – Súmula 102).

Neste enfoque, é sabido que são nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações contratuais iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, bem como aquelas que venham a restringir direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio (CDC – art. 51, IV).

No caso concreto, o procedimento em questão foi solicitado pelo médico responsável, que o entendeu como necessário e urgente, haja vista ao alto risco de morte do feto perfusor. E, como visto, é ele quem define o melhor tratamento, não só porque acompanha a paciente, mas, também, porque tem competência para avaliar a relevância dos procedimentos e exames que visam tratar a moléstia que acomete a parte agravada e seus fetos.

Daí já se constata serem verossímeis as alegações da parte agravada, enquanto que a urgência do tratamento deflui do próprio quadro clínico que se pretende prevenir ou reverter.

Não se verifica, ademais, nesta fase processual, como a antecipação da tutela poderia causar, para a agravante, dano sério irreversível, visto que na hipótese de improcedência da demanda será possível a cobrança dos valores dispendidos pela seguradora.

E no eventual conflito entre o interesse da agravante, de caráter exclusivamente econômico, e o da parte agravada, de ver garantido seu direito à saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, deve prevalecer, ao menos por ora, o segundo.

Como se sabe, a proteção à vida é um direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, inc. I), e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao hipossuficiente (CDC, art. 47).

Assim, ausente dúvida razoável acerca da necessidade do procedimento, não há como afastar, em cognição sumária, a tutela de urgência concedida, sendo evidente o perigo de dano irreparável caso não realizada, desde já, a cirurgia nos moldes indicados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

AUGUSTO REZENDE

Relator